

OS “NOVOS” MOVIMENTOS SOCIAIS COMO DESPERTAR DE UMA NOVA CIDADANIA.

LOS “NUEVOS” MOVIMIENTOS SOCIALES COMO DESPERTAR DE UNA NUEVA CIUDADANÍA

Daniela Madruga Rego Barros Victor Silva¹
Vanessa Alexandra de Melo Pedrosa²

RESUMO: Dentre as grandes problemáticas vivenciadas atualmente pelo Estado Democrático de Direito destaca-se em especial a não concretização das necessidades humanas fundamentais, quais sejam, elevado custo de vida, precariedade do sistema de saúde, descaso com a educação, irregularidade no setor político. Em decorrência deste ambiente deficitário de conquistas sociais, bem como do Estado não se encontrar preparado para lidar, neste início de novo século, com os conflitos transindividuais como: o tráfico de drogas, a ocupação de terras, entre outros, observou-se, nos últimos anos, que os governos e a sociedade civil foram surpreendidos por grupos sociais, ou seja, os movimentos sociais que através de formas alternativas de resolução de conflitos, foram se apossando de um espaço que até então, era ocupado apenas pelas elites. Tais movimentos, vêm buscando alternativas e soluções para este quadro social desigual. No entanto, primando por uma convivência harmônica e pacífica. Neste diapasão, o objeto do trabalho, centra sua problemática no reconhecimento por parte do Estado, dos novos sujeitos sociais, bem como da sua produção jurídica. O motivo deste estudo pode ser resgatado na intenção de trazer à Constituição Federal até o povo e de trazer o povo até à Constituição, pois, estuda-se em teoria do Direito Constitucional, que a Constituição é a materialização da vontade do povo em um Estado Democrático. Mas, na vida real, o povo não tem o acesso previsto na Carta Constitucional. Assim, o pacto social estabelecido não está sendo inteiramente cumprido, este restabelecimento, ou melhor, a “conquista” de uma verdadeira cidadania poderá advir da adoção do pluralismo jurídico, através de seus novos sujeitos de direitos, cuja origem é popular.

PALAVRAS-CHAVE: Movimentos Sociais. Cidadania. Pluralismo Jurídico

RESUMEN: De hecho la grande problemática del actual Estado Democrático de Derecho es la no concreción de las fundamentales necesidades humanas, es decir, el gran costo de las mercancías, la precariedad de la salud, la pobreza de las escuelas, la corrupción. De ahí, tenerse un Estado deficitario de conquistas sociales y, aún, un Estado que no tiene muchísima competencia para administrar los conflictos individuales de ese principio de siglo, como por

¹ Mestre em Gestão Empresarial pela Faculdade Boa Viagem - Devry Brasil. Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, graduação em Licenciatura em História pela Universidade Federal de Pernambuco, Pós-graduação lato-sensu em Direito pela Universidade Cândido Mendes e pela Escola Superior de Magistratura de Pernambuco. Atualmente é professora da Faculdade Boa Viagem Devry Brasil e advogada militante nas áreas cível, empresarial e trabalhista. danielamadruga@gmail.com

² Doutora em Direito penal pela Universidad Complutense de Madrid - Espanha, tendo realizado estágio doutoral na Facoltà di Giurisprudenza dell'Università di Bologna - Itália. Atualmente, é pós-doutoranda em Ciências Sociais da rede: Fundación Centro Internacional de Educación y Desarrollo Humano (CINDE) / Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO) / Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Universidad de Manizales (Colombia). Professora de Direito Penal da Faculdade Boa Viagem - FBV e Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. vanessampedrosa@gmail.com

ejemplo: el narcotráfico, la tomada de tierras y muchos otros. Notase, así, que en los últimos años los gobiernos y la sociedad civil fueron sorprendidos por lo que se reconoce como grupos sociales, o mejor, movimientos sociales que por medio de moldes alternativos de solución de conflictos fueron tomando poder del espacio que hasta entonces estaba ocupado por las elites. Estos movimientos buscan alternativas y soluciones para este hecho de desigualdad social. Sin embargo, privilegian por una convivencia armónica y pacífica. El objeto de esa investigación tiene su fundamentación en el reconocimiento de los nuevos sujetos sociales por el Estado, además de la producción jurídica. La motivación para el estudio está en el hecho que fue intentado traer la Constitución Federal hasta la gente y traer la gente hasta la Constitución, ya que en la teoría de Derecho Constitucional la Constitución es la materialización de las ganas de la gente en un Estado Democrático. Pero, en la realidad la gente no tiene nada de lo que está escrito en la Constitución y por eso se puede decir que el trato social establecido no es cumplido. El reestablecimiento o, a lo mejor, la “conquista” de una ciudadanía de verdad podrá venir con la adopción de una pluralidad jurídica por medio de los nuevos sujetos de derechos que tiene sus orígenes en el popular.

PALABRAS-CLAVE: Movimientos Sociales. Ciudadanía. Pluralidad Jurídica

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho discute os movimentos sociais como sujeitos multiplicadores de práticas plurais a serviço da concretização da cidadania. Inicia-se a discussão com uma análise da crise estatal e sua correlação com as velhas e as novas formas de organizações sociais. A partir de então, passa-se à compreensão de classe social e democracia como pressupostos para adentrar nas causas do surgimento dos novos movimentos sociais.

Ultrapassada esse momento inicial será, então, abordada a diferença existente entre movimento social e movimento popular, a diferença entre os novos e os tradicionais movimentos sociais no intuito de chegar aos propósitos reais do movimento social, qual seja, a concretização do exercício da cidadania.

Será conduzida, ainda, uma reflexão sobre o reconhecimento por parte do Estado quanto aos movimentos sociais, demonstrando que a ação destes novos movimentos sociais tem fundamento na perspectiva da satisfação de suas necessidades humanas fundamentais. Serão, discutidas também, a questão da produção jurídica por parte dos novos sujeitos coletivos, bem como, a validade, a legitimidade destas normas.

O presente trabalho parte do pressuposto que diante desta avalanche de novidades teóricas, faz-se, portanto, recomendável uma leitura no agora, sob pena do “novo” transformar-se em “antigo”.

1. QUEM SÃO ESTES NOVOS SUJEITOS COLETIVOS?

A crise estatal está afetando, inclusive, as relações entre as velhas formas de organização da sociedade (classes, partidos, sindicatos) e as novas (movimentos sociais). As instituições estão, explicitamente, numa encruzilhada, devido à emergência de novas demandas sociais, representadas, por este despertar da cidadania que são os novos movimentos sociais.

As novas demandas sintetizadas pelos movimentos sociais são tanto um desafio como uma esperança para a democracia. O desapareço da sociedade pelas instituições representativas deixa aberta a porta para um acréscimo do autoritarismo, sob o signo de uma reconstituição do Estado. Mas, ao mesmo tempo, nas demandas por uma “transferência” do poder do Estado para a sociedade está à chave para uma reconstrução das instituições democráticas, no marco de um novo pacto social que irá além do desenvolvimentismo, do populismo e da tentação autoritária.

Antes, de adentrar na análise dos movimentos sociais, cabe discorrer um pouco sobre a denominação de classe social que, como poderá ser constatado, não se afasta do conceito de movimento social. A composição social de um movimento é, por certo, sempre especificamente de classe, ainda que não represente uma única classe homogênea. Tanto assim, que pode chegar a ser um verdadeiro movimento de massas.

A constituição de organização social em classes teve o seu declínio com o advento da sociedade pós-industrial, que trouxe um novo sujeito histórico revolucionário, qual seja, o movimento social. Que absorveu os mais variados tipos de “classes”, que se fragmentou e se reagrupou, a partir de outras identidades como as de gênero, cor, políticas, cada uma com suas respectivas particularidades.

Diante destas colocações, assemelham-se, de certa forma, ambos os conceitos, contudo, o conceito de movimento social é mais abrangente, ou seja, “incorporou” o de classe.

Com relação à problemática da refundação da democracia, percebe-se que está intimamente ligada à trajetória histórica recente dos chamados “Novos Movimentos Sociais”; é a partir deles, que vai se tornar possível à institucionalização de um outro sentido de cidadania ativa, contrapondo o modelo normativo de Estado e mercado, reguladores da condição de cidadania ativa, no limite do voto, e passiva, na dependência da normatização estatal.

Baseado nesta problemática, Rafael de la Cruz, fez a seguinte indagação: “Em face da tentação tecnocrática que aumenta durante a crise, poderão os novos movimentos sociais constituir uma alternativa de democratização?” (CRUZ, 1987, p. 86).

Como resposta, ele mesmo a proferiu:

A democracia seria, assim, a forma da relação entre o social e o político que permitiria o equilíbrio mutável entre ambos os processos. A crise do Estado que hoje conhecemos relaciona-se, então, com uma ruptura desse equilíbrio, devido à complexidade da sociedade e à diversificação e ampliação de seus interesses até o ponto em que é ultrapassada a capacidade do Estado para sintetizar e administrar estes interesses. A crise do Estado é, portanto, antes de mais nada, uma crise da democracia. (CRUZ, 1987, p. 87).

Assim, tem-se a noção de que crise estatal está ligada à quebra do conceito de democracia, representando esta proliferação dos movimentos sociais, uma contrapartida para se chegar a uma negociação.

É necessário ressaltar neste momento, que estas pequenas reflexões, sobre classe, democracia, têm a finalidade de embasar a discussão maior, que está assentada, na ascensão e proliferação dos novos movimentos sociais.

Os movimentos sociais estiveram presentes ao longo da história das civilizações, sempre em sociedades nas quais as relações sociais se construía em ambientes de contradições e conflitos. É recorrente, nos dias atuais, deparar-se com movimentos sociais que expressam os antagonismos que demarcam os conflitos contemporâneos. Discussão que será retomada mais adiante.

Para Hartmut Karner (1987, p. 19 s.) as causas do surgimento dos novos movimentos sociais, estão relacionadas, primeiro, há um processo crescente de alienação, que está desencadeando uma perda real de confiança nas organizações políticas tradicionais e segundo, no desejo de “ver” concretizado o sonho de uma sociedade mais livre e humana.

Na visão de Scherer-Warren (1987, p. 39) a identidade destes “novos movimentos sociais” será construída, a partir de dois fatos. O primeiro, pelo reconhecimento do povo das condições materiais de exploração do capitalismo contemporâneo, que contaminou e disseminou antagonismos no mundo das relações de produção. O segundo, pela internacionalização, expansão de uma cultura crítica, que vem penetrando os movimentos populares. Importante ter em mente que este pensamento crítico está sendo construído a partir de uma insatisfação permanente quanto às formas de opressão e autoritarismo do capitalismo contemporâneo.

Contudo, sobre a problemática dos “novos movimentos sociais”, faz-se necessário definir o que é movimento social, e esta definição foi dada com muita propriedade por Scherer – Warren (1987), que define movimento social como sendo:

uma ação grupal para transformação (a práxis) voltada para a realização dos mesmos objetivos (o projeto), sob a orientação mais ou menos consciente, de princípios valorativos comuns (a ideologia) e sob uma organização diretiva mais ou menos definida (a organização e sua direção) (SCHERER – WARREN, 1987, p. 37).

No entanto, diante desta definição de movimento social, qual seria, ou melhor, em que consistiria a diferença entre movimentos sociais e movimentos populares? Segundo Daniel Camacho, os movimentos sociais são considerados “como uma dinâmica gerada pela sociedade civil, que se orienta para a defesa de interesses específicos” (CAMACHO, 1987, p. 216).

Para Camacho (1987, p. 217) os movimentos sociais não têm que ser necessariamente organizados. Dentre estes movimentos organizados, há vários tipos, mas para o autor, existem apenas dois tipos: os que representam os interesses do povo e os que reúnem setores dominantes do regime capitalista, os quais não têm interesse nem em questionar, muito menos, em transformar as estruturas de dominação, pois seu interesse consiste em questionar, em parte, a ordem social propondo reformas parciais em seu próprio benefício. Os movimentos sociais do primeiro tipo são aqueles conhecidos como movimentos populares.

Ainda referente à visão de Camacho (1987, p. 221) o movimento popular surge, a partir do momento em que passa de uma relação desarticulada entre os diversos movimentos, a uma ação permanente, estruturada e com objetivos políticos. Em síntese, o movimento popular se constitui quando os movimentos sociais populares convergem dinamicamente as suas lutas pela transformação do Estado, pela mudança da ordem social existente, buscando, na maioria das vezes, o equilíbrio do pacto social, pacto este controlado pelo Estado.

Segundo Camacho (1987, p. 221) os movimentos populares podem ser classificados em locais (luta por uma floresta), regionais (por uma maior parte no orçamento estadual), classistas (movimento operário), pluriclassistas (movimento estudantil), por demandas específicas (moradia), etc. E estes movimentos, na maioria dos casos, são marcados por descontinuidades, particularidades e desconformidades.

Assim sendo, conforme a análise realizada sobre o movimento popular entende-se o mesmo, como uma espécie do gênero movimento social. No entanto, neste artigo será adotada a noção de movimento social que engloba a categoria de movimento popular, ou melhor, não será feita a distinção entre ambos os fenômenos.

Ainda, com relação a conceitos, faz-se necessário descrever qual a diferença dos movimentos sociais tradicionais dos chamados “novos” movimentos sociais. Para Camacho (1987, p. 237) essa denominação se refere à aparição de atores, que anteriormente não se manifestavam. Em todos os casos, os novos movimentos são pluriclassistas, enquanto os antigos eram basicamente classistas; e, em sua maioria, os novos movimentos fazem parte do povo, seja por sua extração social, ou pelo tipo de reivindicação.

A única característica que permanece em ambos os movimentos, é à busca pelo espaço na sociedade. Como exemplo desses novos movimentos, temos: os feministas, ecológicos, pacifistas, de negros, os sem-terra, os sem-teto, associação de moradores, e tantos outros.

Em cada tempo, em cada particularidade histórica, o que deu e dá sentido aos movimentos sociais são as lutas organizadas e coletivas, com o propósito de conservar ou mudar as relações sociais. A existência de um movimento social com propósito de mudança dá-se sempre em situações reais concretas em que, pessoas, por se sentirem oprimidas por algum motivo, e que se percebam identificadas como grupo ou classe, organizam-se em ações coletivas para lutar e mudar as relações de opressão. Na perspectiva moderna, tais movimentos estão quase sempre associados à conquista da cidadania, a partir do estudo dela, tem-se, então, a dimensão dos impactos dos movimentos sociais nos processos de mudanças nas sociedades.

Mas, afinal, o que vem a ser cidadania? Nas sociedades modernas associam o termo, a um sistema de ordens que organiza a relação entre Estado e cidadão. Assim, ter cidadania, é qualidade de ser cidadão, é ter direitos e deveres na sociedade em que se vive.

O conceito de cidadania é mencionado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Brasileira de 1988, que garantem que todas as pessoas são consideradas cidadãs, independente de raça, religião e sexo. E que, a garantia da cidadania se dá através do acesso de todos à educação, à saúde, à habitação, à alimentação e ao lazer. Essas são as condições mínimas que deveriam proporcionar qualidade de vida a todos no mundo atual.

Entretanto, tal circunstância no Estado brasileiro é o ideal, mas não é o real, pois milhares de pessoas não têm acesso às mínimas garantias, ao contrário, estão excluídas do conceito e da prática da cidadania. Vive-se, hoje, em um momento histórico em que predominam as desigualdades sociais, as discriminações, às exclusões, e, os movimentos sociais, tem levantado a bandeira de reivindicação destes direitos mínimos de cidadania.

Os novos movimentos sociais apontam para um novo tipo de sujeito coletivo, com intuito de construir uma nova cidadania, uma cidadania mais ativa. Numa sociedade em que ser consumidor é que qualifica a condição de cidadania, diante deste quadro, tem-se

necessidade de uma inversão destes valores, através de práticas coletivas que centrem seu foco na conquista dos direitos sociais, não se voltando, apenas, como antigamente, as questões de lutas de classes.

Esses movimentos sociais são os agentes do pluralismo jurídico, instituindo outra qualidade de participação, através da criação de novos direitos, novos espaços, possibilidade de novos sujeitos políticos, novos cidadãos ativos, novas formas de relacionamento com o poder público, materializando assim, a verdadeira democracia direta.

Estas novas práticas sociais coletivas fazem emergir um novo sujeito social, e consequentemente, um novo conceito de cidadania, que passa a ser uma construção, uma busca incessante da ampliação e do aprofundamento desse conceito tão abordado e almejado pelos povos, é dizer, a democracia.

Após esta correlação essencial entre os movimentos sociais e o conceito de cidadania, prossegue-se na discussão sobre os movimentos sociais, componentes subjetivos do paradigma pluralista. Serão adotadas, dentro das mais variadas perspectivas, com maior frequência, o referencial teórico de Wolkmer (2001).

Nesse sentido, note-se que os movimentos sociais possuem diversas denominações: sujeitos históricos, coletivos, populares, sociais, políticos, grupos organizados, no entanto, tem um único objetivo, ser um agente de produção jurídica. Assim, diante desta variedade de nomenclaturas atribuídas aos movimentos sociais, será aproveitada ao máximo a utilização de todas, sem distinção.

Segundo Antonio Carlos Wolkmer (2001), os novos sujeitos históricos são vistos como:

identidades coletivas conscientes, mais ou menos autônomos, advindos de diversos estratos sociais, com capacidade de auto-organização e autodeterminação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns, compartilhando conflitos e lutas cotidianas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como força transformadora do poder e instituidora de uma sociedade democrática, descentralizadora, participativa e igualitária. (WOLKMER, 2001, p. 240).

Os movimentos sociais são encarados como “novos sujeitos coletivos de Direito”, sem querer fazer alusão à denominação de “sujeito de Direito” do velho paradigma do positivismo jurídico. A palavra, novo, faz referência ao ultrapassado modelo oficial e coletivo, e a pluralidade de sujeitos, está relacionada, a sujeitos que estão reunidos na produção de novos direitos e na construção de uma cidadania.

A experiência histórica brasileira mais recente mostra a apropriação do Direito e de práticas jurídicas pelos movimentos sociais. O Direito que era tido como algo intocável,

inacessível às “classes” desfavorecidas, deixou este patamar. Hoje, o Direito coloca-se como algo a ser construído pelo homem, pelas organizações coletivas em uma clara alusão de novos tempos.

Os movimentos sociais, dentro da perspectiva pluralista adotada, ganham um caráter de portador de juridicidade. Perseguindo a mesma visão de Wolkmer (2001, p. 130 s.), os movimentos sociais possuem as seguintes características: a identidade, a autonomia, a participação e o valor cultural do “novo”.

A identidade está relacionada à busca de uma “legalidade insurgente” por parte dos novos sujeitos coletivos, numa constante reivindicação pela mudança social, na defesa de interesses e necessidades que surgem a cada dia.

Já no que se refere a autonomia é possível afirmar que esta refere-se à responsabilidade que cada agente coletivo carrega sobre os atos praticados. Com relação à participação, esta consiste na ampliação do espaço público para abarcar estes novos sujeitos coletivos, bem como, sua produção jurídica.

Por último, o valor cultural do novo como retrato da tomada de consciência destes novos sujeitos, que lutam pelo reconhecimento por parte do Estado, de que são partícipes deste.

Ainda com relação à perspectiva do reconhecimento dos novos movimentos sociais pelo Estado, este, segundo Eduardo Viola e Scott Mainwaring (1987)

pode adotar três posições básicas diferentes frente aos movimentos sociais. Primeiro, pode responder e apoiar relativamente às demandas dos movimentos, sem destruir sua autonomia. Tal possibilidade encoraja a expansão dos movimentos. Segundo, o Estado pode cooptar, marginalizar ou isolar os movimentos, mesmo ao incorporar algumas de suas demandas ao sistema político. Neste cenário, os movimentos tendem a uma história mais cíclica, de surgimento e declínio, conforme as dinâmicas internas e conjunturas particulares. Finalmente, o Estado pode reprimir os movimentos sociais, em cujo caso estes tendem a declinar, ao menos temporariamente (VIOLA; MAINWARING, 1987, p. 116).

O que se presencia hoje, em relação aos movimentos sociais, é no mínimo a marginalização deste movimento por parte do Estado e no máximo, a cooptação da sociedade para atuar junto aos movimentos sociais. Porém, o que se almeja, é uma parceria entre os movimentos sociais e o Estado.

Quando se fala, ainda, nos movimentos sociais como novos sujeitos coletivos, não se pode deixar de relatar, sobre qual o motivo que determinou a ascensão destes grupos sociais no espaço deste novo paradigma jurídico pluralista.

Como já bem mencionado, um dos principais motivos da força e do papel destes novos movimentos sociais, está relacionada à crise político-econômica vivenciada, na falência

do Estado como garantidor das normas e da paz social, na insegurança do povo nas instituições tradicionais. Tudo isto, contribuiu no crescimento dos movimentos sociais como uma forma de reorganizar a vida social.

Mas, o aparecimento dos novos sujeitos coletivos não se limita a estes fatores, o que legitima estes grupos são as suas necessidades intrínsecas e extrínsecas. Como bem definiu Wolkmer, necessidade no que se refere ao seu sentido mais amplo consiste “em todo aquele sentimento, intenção ou desejo consciente que envolve exigências valorativas, motivando o comportamento humano para aquisição de bens materiais e imateriais considerados essenciais” (WOLKMER, 2001, p. 242).

Desta forma, dentro das “necessidades humanas fundamentais”, estão incluídas, as necessidades existenciais, materiais e culturais. Estas necessidades ganham um patamar devido às condições existenciais em que vive o povo, o sistema capitalista impede a satisfação das necessidades essenciais, impondo falsas necessidades, incorporadas pelo mercado.

Assim, dentro deste processo histórico-social marcado por conflitos, insatisfações de necessidades fundamentais, impõem-se ao novo sujeito coletivo, atuante e livre, à reivindicação de suas vontades individuais e coletivas, em defesa de direitos já adquiridos, direitos tradicionalmente existentes, mas não concretizados e na luta constante pela criação de “novos direitos”.

Para João Batista Moreira Pinto,

se não há fechamento no domínio do social-histórico, a possibilidade de criação de outra instituição jurídica é sempre presente. Os novos movimentos sociais, como espaço coletivo de constituição do novo, têm um papel fundamental na transgressão da ordem instituída e na instituição de uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária (PINTO, 1992, p. 87).

Neste sentido, é possível afirmar que os novos movimentos sociais estão lutando, em tempos atuais, pela possibilidade de atuação no espaço público.

2. A QUESTÃO DA PRODUÇÃO JURÍDICA NO ESPAÇO PLURALISTA.

Dando continuidade a discussão sobre a atuação dos novos sujeitos coletivos, parte-se, agora, para a discussão, de como estes, podem ser a fonte diferenciada de produção jurídica. Como já foi abordado, o Estado não mais detém a exclusividade da produção jurídica, pois outras instâncias sociais, como os movimentos sociais, adquiriram, ou melhor, estão lutando por adquirir, a legitimidade desta normatividade “marginal”.

A fonte jurídica alternativa encontra-se ligada às relações sociais e as necessidades fundamentais almejadas pelos novos grupos sociais, esta produção jurídica ganha uma enorme dimensão, a partir do momento que o Estado torna-se instância parceira da comunidade, num exercício de cidadania individual e coletiva.

A percepção dos movimentos sociais, de que as leis têm história, tem uma cultura criadora, uma cultura que institui lei, pode ser demonstrada através de um depoimento de uma integrante da Organização de Mulheres Agricultoras de Santa Catarina, chamada Clementina, que disse: “Eu gostaria que fosse diferente (...) temos que engolir estas leis, que querem desmanchar os direitos (...) o papel fundamental agora é a organização (...) que as leis passassem por uma discussão nossa (...) precisamos nos organizar e formar leis (...)” (PINTO, 1992, p. 24).

A luta por esses “novos” direitos por parte dos movimentos sociais tem seu foco em duas vertentes. A primeira visa tornar eficazes os direitos já existentes na legislação oficial, visa concretizar os direitos fundamentais sociais, como: o direito à vida, à moradia, à saúde, à educação, à propriedade, à dignidade humana, etc. Na verdade, os novos sujeitos, querem redefinir democraticamente as formas de aplicação do Direito Estatal, através de uma convivência pacífica entre o Estado e a sociedade.

Já a segunda vertente, visa o reconhecimento dos ditos “novos” direitos, que emergem do seio de diversos grupos sociais, que carregam todas as frustrações, os desejos, as angústias destes, e que não se identificam, com o direito dos códigos, estático, burocrático e distante das aspirações da sociedade.

A afirmação desses “novos” direitos de âmbito social, não quer a exclusão do Estado, pelo contrário, o Estado servirá como implementador destes novos direitos extra-estatais, pois, sem esta ponte, não será possível a sua realização dentro dos moldes democráticos.

Contudo, como estas leis criadas pela comunidade, podem ser admitidas como normas, como “novos” direitos? Qual o critério utilizado, para conclusão de que estas leis de convivência têm os requisitos necessários para a formação de uma norma jurídica?

Segundo Anderson Passos (2001), as normas criadas por estes novos sujeitos sociais, possuem todos os requisitos necessários de uma autêntica norma jurídica, quais sejam: vontade, bilateralidade, vinculação, autarquia, heteronomia, inviolabilidade, coercibilidade e eficácia.

Assim, Passos constata que

São criadas verdadeiras “leis” de convivência representando a vontade destes grupos de forma a conseguir determinados fins (querer). Tais “leis” podem

conter variados cunhos ético-morais, sejam eles positivos (bem estar social, convivência pacífica) ou negativos (rebeldia contra o estado, incentivo ao tráfico de drogas). Estes ordenamentos sempre visam adequar a conduta de um indivíduo com a comunidade e com o grupo dominante, de modo a regular as relações intersubjetivas deste para com os outros (vinculante/bilateral). Estas normas são impostas a todos os indivíduos da comunidade, independente da sua aquiescência ou não (autárquico/heterônimo). Tais sistemas possuem aparelhos para garantir o cumprimento da norma ou a sua aplicação (inviolabilidade). A transgressão da norma sempre determina uma sanção (coercibilidade) que na maioria das vezes é retributiva e em alguns casos violenta. Apesar de tudo, estes sistemas são a única fonte normativa que atinge boa parte da população pobre brasileira, sendo instituídos e reconhecidos pelos membros da comunidade (eficácia) (PASSOS, 2001, p. 06).

Devido ao Estado não mais conseguir chegar até o povo, este, viabiliza formas, ou melhor, cria novos direitos, como bem explicitado acima, legitimados pela consensualidade dos grupos sociais emergentes, efetivando assim, suas necessidades.

Esta produção jurídica pluralista, não passa por procedimentos técnico-formais, basta, inicialmente, a aceitação da comunidade e, em um segundo momento, o reconhecimento do Estado. Porém, para a conquista destes “novos” direitos ser completa cumpre-se uma grande dificuldade, pois a lista de direitos é infinita e a cada nova situação histórica aparecem novas necessidades, bem como, novos direitos.

Contudo, a questão da produção jurídica pluralista, não defende que, para ser possível a aplicação de normas extra-estatais, seja assegurada a exclusão das normas estatais. Em hipótese alguma, o pluralismo jurídico deseja destruir com o Estado Democrático de Direito, apenas, devido à ausência ou ineficácia ou incerteza das normas jurídicas estatais, almeja a convivência harmônica entre normas estatais e “não-estatais”.

Este desejo de alargamento do poder da sociedade civil é fruto da construção dentro do novo paradigma do pluralismo jurídico, de um espaço público mais descentralizado, e conseqüentemente, mais democrático, onde novos sujeitos sociais se “legitimam” para criar, produzir e definir princípios jurídicos e éticos que estão em falta no “mercado” jurídico-político de hoje.

3. A LEGITIMIDADE E A LEGALIDADE DOS MOVIMENTOS SOCIAIS.

No entender de João Batista Moreira Pinto (1992, p. 61) os novos movimentos sociais atuam vinculando as necessidades sociais a direitos, e sobrepondo, quando necessário, esses

direitos às leis. Segundo o autor, só é possível aos novos movimentos sociais questionarem a legalidade, devido à desvinculação e confronto desta com a legitimidade.

Na visão de Moreira Pinto (1992, p. 61) para os movimentos sociais, a legalidade de um poder-governo não implicará em crença de legitimidade. Para a verificação da legitimidade da lei - esta visualizada como instrumento de manutenção do poder estabelecido - dar-se-á com a análise da legitimidade do poder atribuído à lei e se esse processo for tido como ilegítimo, a lei decorrente dele será *a priori* também considerada ilegítima. Outro aspecto para a análise da legitimidade da lei será a proximidade, ou não, de seu conteúdo dos “interesses do povo”.

No entanto, com relação à legitimidade dos movimentos sociais, cabe uma ressalva. Nem toda prática pluralista, não oficial, deve ser considerada como legítima pelo pluralismo jurídico. O próprio Wolkmer (1995, p. 134 s.) põe em discussão, que não são todos os movimentos sociais que devem ter ou têm legitimidade. Em um dos seus textos, o autor emite suas dúvidas, e conclui, que, nem todo movimento social está legitimado a produzir direitos e nem toda regulação comunitária autônoma e espontânea (não-estatal) é justa, válida e legítima. Portanto, segundo o autor

A legitimidade dos direitos produzidos pelos agentes coletivos emergentes depende intimamente do “justo”, do “ético” e do respeito à vida humana. Neste contexto, as regras ou preceitos normativos com força de lei, produzidos por grupos mal-intencionados, sem uma “causa-justa” ou sem critérios de aceitação ética, não merecem ser considerados como “direitos” (WOLKMER, 1995, p. 135).

A partir desta posição, de que só os movimentos sociais que estão comprometidos com uma sociedade autônoma é que possuem legitimidade, faz-se mister aprofundar a questão, para não confundir as práticas jurídicas do pluralismo jurídico, que se fundamentam em princípios de democracia e de justiça, com práticas perversas, violentas, sem qualquer respeito aos direitos do homem e do homem como ser cidadão.

É com base neste entendimento, que a crítica de Luciano Oliveira, sobre a legitimação desses novos sujeitos coletivos, adquire contornos diferentes, pois, não se está legitimando grupos de esquadrões da morte. Pelo contrário, o pluralismo apenas sabe da existência destes grupos e busca o retorno do equilíbrio entre o Estado e a sociedade. Fato é que estes grupos só existem, porque os direitos humanos e sociais são letra morta e não o inverso.

Ainda, com relação, a estes grupos, ditos por alguns autores alternativos, como parte negativa do paradigma pluralista, não fazem parte da problemática em discussão, esta, apenas tem a finalidade de constatar a existência na sociedade atual, destes grupos organizados, ou não, que criam direitos, e que devem ser, ou não, considerados pelo ordenamento jurídico

estatal, não como regra ou sujeito prevalecente, mas, como sujeito real sob pena de se vivenciar micro-revoluções particularizadas no corpo social, ou, até mesmo, uma guerra civil de abrangência nacional.

Ainda concentrando o debate nos princípios fundantes da legitimidade, suscita o questionamento sobre a legitimidade tanto dos movimentos sociais como de suas práticas reivindicatórias. No que se refere aos agentes, tem-se que enfatizar a capacidade de produzir regras de convivência, até então, autônomas, a fim de acolher suas carências mais imediatas e por que não futuras.

Desta forma, os movimentos sociais, como novos sujeitos criadores de novos direitos, possuem uma legitimidade, que é “nova”, que não se confunde com o princípio da legalidade; é expressão da vontade e do justo reconhecimento da comunidade.

Um exemplo deste “novo” tipo de legitimidade pode ser resgatado no depoimento de um trabalhador favelado trazido por Pressburger

lá onde a gente mora, e eu acho que em todas as comunidades, tem também regras de bem viver, que são as nossas leis, senão, ia ser cada um por si e Deus por ninguém. Só que essas leis, ninguém escreveu, não foram publicadas no Diário Oficial, mas que todo mundo acaba conhecendo e respeitando (PRESSBURGER apud OLIVEIRA, 1996, p. 210).

Este depoimento revela a aceitação, a legitimidade que os componentes dos mais diversos grupos sociais, conferem às normas advindas do seu próprio grupo.

Contudo, no entender de Wolkmer (2000), o que justifica a ação destes movimentos sociais, na busca de sua identidade, legitimidade é o rompimento com o Estado. No entanto, a tese abordada neste artigo, discorda com este posicionamento, por encarar o projeto pluralista como fomentador, não da exclusão, mas da inclusão, tanto de “novos” sujeitos como de suas práticas.

Todavia, é fato incontroverso, que nem todo direito produzido pelos movimentos sociais pode ser considerado justo, válido, passível de ser incorporado ao direito legal. Desta forma, o critério mais plausível para a aceitação desses novos direitos, parte do pressuposto do respeito aos direitos humanos, acima de suas pretensões ideológicas e materiais.

Ainda, no que tange ao conceito de legitimidade no ambiente pluralista, este conceito não deve está atrelado, exclusivamente, ao que é legal, jurídico, pois, nem todo direito legal é, verdadeiramente, justo.

Diante desta analogia, a legitimidade que os novos sujeitos sociais desejam, tem um significado mais amplo e complexo, engloba critérios subjetivos, como: consenso, justiça, ética, respeito, solidariedade, etc. Esta nova legitimidade, é identificada pela capacidade de

respeitar e promover os direitos que a comunidade está clamando, bem como, por ampliar a atuação, da já conhecida por todos, mas sempre esquecida, cidadania.

No que se referem às normas jurídicas estatais, existe um verdadeiro descrédito por parte dos grupos sociais, por serem estáticas, ineficazes, inatingíveis. Este quadro desencadeou em diversos movimentos sociais, uma repulsa, que teve como resultado a crescente legitimidade das práticas plurais e resgate de sua identidade, enquanto, partícipe da sociedade.

Entretanto, apesar desta proliferação de movimentos sociais advindos de diversos segmentos da sociedade, não significa, a abolição das organizações convencionais existentes no sistema vigente, como os partidos políticos ou os sindicatos. Apesar do modelo em decadência destas entidades, a sociedade tem que reunir o maior número de aliados possíveis para a construção de um “real” Estado de Direito.

A questão da legitimidade dos movimentos sociais, também foi discutida por Joaquim Falcão (1984, p. 101). Segundo o autor, existe uma legitimidade ficticiamente presumida, que estaria planando no campo da aspiração por parte do Estado. E uma legitimidade real, que estaria à procura de uma via de acesso para atuar, e estas vias, por sua vez, seriam abertas, pelos novos sujeitos coletivos que buscam à margem do Estado - embora não necessariamente contra a lei - adentrar na ordem jurídica legal.

Desta forma, a perda de legitimidade da ordem jurídica vigente, devido ao desmantelamento em que o Estado está vivendo, fez surgir o pluralismo jurídico, com seus novos sujeitos e suas novas práticas, fruto do grau de consentimento e aceitação do meio social.

Baseado nestas reflexões, por que a norma produzida pelos novos sujeitos de Direito não têm legitimidade no mundo do Direito “Oficial”? Ou melhor, por que deveriam ter legitimidade?

A legitimidade destes novos sujeitos sociais tem como fundamento, a validade e eficácia de suas normas, que estão diretamente relacionadas à participação e adesão da comunidade.

A norma jurídica estatal só terá validade para os movimentos sociais, quando se afastar do aspecto meramente formal e privilegiar as necessidades e exigências sociais.

João Maurício Adeodato (1992, p. 210 s.) quando se refere à legitimidade da norma, enfatiza a importância da participação da sociedade na elaboração da própria norma jurídica. Para o autor, se a norma deve refletir os clamores do povo, como o povo pode ficar afastado

de sua construção? Infelizmente, esta é a realidade, o povo além de não participar, não chega sequer a compreendê-la.

O autor vai mais fundo no que se refere à não participação da sociedade no ordenamento jurídico: “as leis caem de cima, como pacotes, como fatos consumados”. (ADEODATO, 1992, p. 210).

Diante do fato do Estado não cumprir com a sua função social, fomentou-se o surgimento de práticas jurídicas alternativas, cuja eficácia de suas normas, apenas está comprometida, pela pequena abrangência, ou seja, por ficarem limitadas aos espaços setorializados da sociedade. A luta, que move estes novos sujeitos sociais, é pelo reconhecimento por parte do Estado, destas normas, e pela concretização das normas já previstas nos textos legais, apesar de no momento, estarem esquecidas.

Assim, a participação da comunidade na produção das leis é fundamental para sua própria eficácia. Pois, quando o cidadão participa de maneira consciente da criação do Direito, torna-se mais fácil a sua aceitação.

Conforme explanado, a legitimidade das normas produzidas pelos novos sujeitos sociais está relacionada a uma nova concepção de valores, como o da alteridade, da solidariedade, da participação, da liberdade, da informalidade, da oralidade, da equidade, e principalmente, da justiça; valores estes, atualmente, desconhecidos ou esquecidos pelo ordenamento jurídico estatal.

Portanto, é inevitável para a efetiva legitimidade do Direito, que este, seja criado através da prévia participação dos cidadãos, de forma geral, livre e democrática, e que a legislação seja produto das reais necessidades e orientadas para o interesse comum.

É na busca por esta nova legitimidade, que os novos sujeitos estão lutando, para superar as limitações da legislação jurídico-formalista. E o Estado tem que reconhecer e se convencer que não está mais dando “conta” das inúmeras demandas da população, a união de forças, nesta atual conjuntura, é a melhor saída.

A cultura jurídica pluralista está aí, é um fato, prima pela democracia, pela participação, pela consensualidade, nada que o Estado não possa realizar. Basta, apenas, vontade política. O pluralismo jurídico, como novo paradigma, veio apenas fazer pressão para que o Estado reconheça que as necessidades da sociedade, são “reais”, “justas” e “éticas”.

4. MOVIMENTOS SOCIAIS X PLURALISMO JURÍDICO.

Por fim, ressalta-se nesta última parte do artigo, a importância dos movimentos sociais, como entes legítimos e capazes de contribuir na construção de um Direito mais democrático, apto a concretizar os anseios do povo. E em um trecho da obra de Wolkmer (1991), ele deixa registrado de forma clara e precisa o significado dos movimentos sociais para a cultura pluralista. Qual seja,

a razão da importância dos movimentos sociais está no fato de preencherem um determinado espaço, ou seja, o vazio deixado pelo Estado e por outras instituições sociais, incapazes, voluntária ou involuntariamente, de atuar em benefício das reivindicações de seus cidadãos (WOLKMER, 1991, p.46).

Assim, tem-se a dimensão de que esses “novos” sujeitos vieram com a intenção de transformar a estrutura, até então, intocável do Estado. Apesar do Estado, ainda ignorar a presença destes grupos, como geradores de práticas jurídicas alternativas, esta concepção deverá ser reconsiderada, diante da capacidade, que é visível e irreversível, destes grupos elaborarem normas reguladoras de suas atividades e da pressão exercida por eles para que estas normas sejam asseguradas, ou melhor, legalizadas pelo poder jurisdicional estatal.

Os movimentos sociais, como foram analisados, busca o consenso social no seio de suas práticas, a integração de todos os setores: econômico, político, social, cultural, através de instâncias institucionalizadas, ou não, de resolução dos conflitos. Atuam numa postura do tipo participativa, onde integra vários segmentos da sociedade, se amoldando ou não, aos ditames postos pelo Estado.

A prova da atuação destes movimentos populares, produzindo juridicidade ora “benéfica” ora “maléfica”, está estampada nos jornais e na vida das próprias comunidades. Como exemplos, tem-se os movimentos dos sem-terra, dos sem-teto, sindicais, dos traficantes de drogas, etc. No entanto, como é de conhecimento geral, não é privilégio dos movimentos sociais a produção de normas que não se adequam ao ideal de justiça. Foi, justamente, em razão desta falta e falha por parte da produção jurídica estatal, que houve o favorecimento do desenvolvimento das práticas plurais.

A contestação destes novos sujeitos coletivos tem como foco, reestruturar o espaço de atuação do Estado, que se mostra desigual, discriminatório, exclusivo, e trazer uma compreensão da ideia de justiça, pautada no social. Mas, sempre mantendo uma relação de cooperação e respeito entre o político e o social; as práticas cotidianas e as institucionais; a vida pública e a privada, numa comunhão de interesses.

Contudo, resta reafirmar mais uma vez, que o pluralismo jurídico busca a coexistência de manifestações jurídicas plurais dentro do ordenamento jurídico estatal. Cabendo a sociedade “fiscalizar” a atuação do Estado, e este, reconhecer e garantir os direitos insurgentes. A importância da defesa e não da exclusão destas instâncias jurídicas alternativas, hoje, torna-se mais do que urgente, torna-se necessária.

Assim, a importância do pluralismo jurídico, ser aceito como nova prática jurídica está em reconhecer que toda manifestação jurídica pode ser construída por “outros” sujeitos. Contudo, não basta só o reconhecimento do pluralismo, tem que conhecer, para melhor aplicar a sua filosofia, que está ligada a uma justiça mais eficiente e legítima.

A guisa de conclusão deste tópico que duela entre discussões sobre os movimentos sociais e o pluralismo jurídico tem-se que repensar a relação entre o Direito formal do Estado e o Direito “informal” trazido pelos movimentos sociais. Wolkmer (1992, p. 137) aborda em sua discussão teórica, a existência de uma “transição paradigmática”, que se refere a três tipos de relações, entre o Direito formal e o Direito informal, quais sejam: por “supremacia de um dos dois”, por “complementação” e por “interdependência”.

No caso brasileiro, tem-se atualmente, uma situação clara de supremacia do Direito Estatal, na produção e aplicação do Direito legal. No entanto, com o aparecimento destas práticas jurídicas sociais, está sendo inevitável a ocorrência de uma complementação entre estas duas formas de aplicação do Direito, quais sejam, as normas ditas extra-estatais, que, necessariamente, deverão ser integradas ao ordenamento estatal. E este, deverá reconhecer as formas plurais advinda dos mais variados setores da sociedade. Pode-se afirmar que ‘estamos diante de uma relação de respeito mútuo entre o Direito Estatal e o Direito conquistado pelo povo’.

CONCLUSÃO

Sendo assim, constata-se neste artigo, que o Estado Democrático de Direito, que deveria ser um Estado transformador e garantidor, não está mais conseguindo realizar a verdadeira função social e atender, democraticamente, aos conflitos transindividuais. O Direito proposto hoje, portanto, apresenta-se insuficiente para responder as demandas sociais e é merecido contar com um reforço nesse sentido, até mesmo porque, essas demandas são vivenciadas diretamente pelo povo e nada mais justo que ouvir a opinião do povo que sofre a ausência das garantias mínimas previstas na Constituição Federal, quais sejam, acesso à educação, à saúde, à habitação, à alimentação, ao trabalho, ao lazer, que, uma vez previstas,

deveriam ser efetivadas a fim de proporcionar uma qualidade de vida a todos os cidadãos brasileiros.

Pode-se perceber que a democracia não é meramente um discurso, é uma prática. O povo tem o direito de participar e decidir. A democracia neste ponto exige que o sujeito construa a sua cidadania, e é nesta perspectiva que os novos movimentos sociais estão caminhando. Lutando por uma transformação social o que engendrará um novo direito que prima pelo reencontro da lei com a justiça, almenjando uma verdadeira alteridade entre o Direito e a sociedade.

Contudo, este cenário de crescentes formas de “particularização” da justiça é revelador da ineficácia do Direito Estatal. É a prova da existência do Brasil Real *versus* o Brasil Ideal, da Justiça Paralela *versus* a Justiça Institucionalizada que resultou na crise de legitimidade do Direito Estatal. Da aplicação seletiva das leis, resultou uma resposta do povo, qual seja, os novos movimentos sociais.

A partir deste trabalho, foi demonstrado que, a presença na sociedade dos novos movimentos sociais é algo que devemos começar a nos acostumar, numa sociedade que privilegia o consumo destrutivo e supérfluo, ao mesmo tempo em que cria necessidades de consumo, impossibilita que os verdadeiros produtores da riqueza social, dela façam parte. Um dos representantes de nossa cultura já indicava essa situação, o músico Zé Geraldo em sua letra “Cidadão”, quando aduz: “Tá vendo aquele edifício moço? Ajudei a levantar (...) Hoje o homem criou asas e na maioria das casas eu também não posso entrar”.

Desta feita, a contribuição deste trabalho, consiste em demonstrar à sociedade atual que quem a constrói sequer usufrui de parte de seus feitos. Fato é que a sociedade está a conviver, ou melhor, está imersa em uma ideia de grupos dos sem-trabalho, sem-teto, sem-terra, sem-vergonha, sem-ética.

E o que estes novos movimentos sociais estão a nos mostrar, é que eles vieram para ficar, vieram para “incomodar”, vieram para alterar o estado de inércia instalado no atual Estado Democrático de Direito. Foram às ruas, sem bandeiras partidárias, mostrar à sociedade, que o pacto social pode ser reestruturado, e que a “reconquista” de uma verdadeira cidadania é possível e pode ser mais prazerosa que uma “conquista” falaciosa.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício Leitão. *Para uma conceituação do direito alternativo*. In: **Revista de Direito Alternativo**, São Paulo, n.1, p. 157-174, 1992.

CAMACHO, Daniel. *Movimentos sociais: algumas discussões conceituais*. In: WARREN-SCHERER, Ilse; KRISCHKE, Paulo J. (Orgs.). **Uma Revolução no Cotidiano?** Os novos movimentos sociais na América do Sul. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 214-245.

CRUZ, Rafael de la. *Os novos movimentos sociais : encontros e desencontros com a democracia*. In: WARREN- SCHERER, Ilse; KRISCHKE, Paulo J. (Orgs.). **Uma Revolução no Cotidiano?** Os novos movimentos sociais na América do Sul. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 86-101.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. *Justiça Social e Justiça Legal: conflitos de propriedade no Recife*. In: FALCÃO, Joaquim Arruda. **Conflito de direito de propriedade: invasões urbanas**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 79-101.

KARNER, Hartmut. *Movimentos sociais revolução no cotidiano*. In: WARREN- SCHERER, Ilse; KRISCHKE, Paulo J. (Orgs.) **Uma Revolução no Cotidiano?** Os novos movimentos sociais na América do Sul. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 19-34.

OLIVEIRA, José Luciano. *O pluralismo jurídico como signo de uma nova sociedade na América Latina: mitos e realidade*. Texto. Recife. P. 1-27.

PASSOS, Anderson. Direito Alternativo, Realidade ou Ficção. **Jus Navigandi**, Teresina, a . 5, n. 51, out. 2001. <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2077>.

PINTO, João Batista Moreira. *Direito e Novos Movimentos Sociais*. 1992 p. 87.

VIOLA, Eduardo; MAINWARING. *Novos movimentos sociais: cultura política e democracia: Brasil e Argentina*. In: WARREN- SCHERER, Ilse; KRISCHKE, Paulo J. (Orgs.). **Uma revolução no cotidiano?** Os novos movimentos sociais na América do Sul. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 102-187.

WARREN-SCHERER, Ilse. *O caráter dos novos movimentos sociais*. In: WARREN-SCHERER, Ilse; KRISCHKE, Paulo J. (Orgs.). **Uma revolução no cotidiano?** Os novos movimentos sociais na América do Sul. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 35-53.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do Direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

_____. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. 2 ed. São Paulo: Academia, 1995.

_____. *Ideologia, Estado e Direito*. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.